



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.494-A, DE 2000 (Do Senado Federal)

PLS nº 268/1999

Ofício (SF) nº 1.267/2000

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do "habeas data"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com emendas, e pela rejeição do de nº 6981/02, apensado (relator: DEP. JOSÉ BORBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

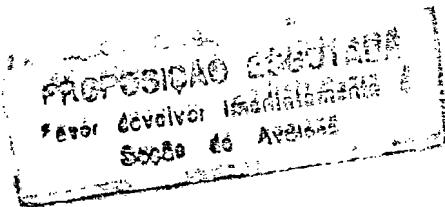
S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6981/02

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2000 (Do Senado Federal) PLS Nº 268/99

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do "habeas data".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, regulam-se por esta Lei.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: a representação de fatos, juízos ou situações referentes a uma pessoa física ou jurídica, passível de ser captada, armazenada, processada ou transmitida, por meios informatizados ou não;

II – banco de dados: o conjunto de dados pessoais, gerenciado por meios informatizados ou não;

III – processamento de dados: o conjunto de operações em um ou mais bancos de dados, que possibilite a estruturação, alimentação, modificação, eliminação, organização, classificação, formatação, pesquisa, recuperação, transmissão ou atividades semelhantes, por meios informatizados ou não;

IV – gestor de banco de dados: pessoa física ou jurídica responsável pelo processamento de dados;

V – proprietário de banco de dados: pessoa física ou jurídica, detentora do banco de dados e que tem o direito de fazer ou mandar fazer o processamento de dados desse banco;

VI – titular de dados pessoais: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou seu representante legal, a que se refere o dado pessoal;

VII – usuário de banco de dados: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa o banco de dados com o objetivo de obter informações;

VIII – dados de acesso restrito: dados pessoais que se referem a raça, opiniões políticas e religiosas, crenças e ideologia, saúde física e mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares, profissão e outros que a lei assim definir, não podendo ser divulgados ou utilizados para finalidade distinta da que motivou a estruturação do banco de dados, salvo por ordem judicial ou com anuência expressa do titular ou seu representante legal.

§ 1º Considera-se de caráter público todo banco de dados contendo informações cuja finalidade seja sua transmissão a outros usuários, ou que não seja de uso privativo do seu proprietário.

§ 2º O banco de dados de caráter público pode conter dados públicos e dados de acesso restrito.

§ 3º Considera-se também “uso privativo” do banco de dados aquele que se dá no âmbito das corporações, públicas ou privadas, ainda que com setores geograficamente dispersos, e que respeita as finalidades para as quais o banco de dados foi criado.

§ 4º o disposto no inciso VIII não se aplica a dados pessoais coletados, mantidos em arquivo ou processados com fins estatísticos ou de pesquisa, desde que não identifiquem os titulares dos dados.

§ 5º Não haverá restrição de acesso aos dados previstos no inciso VIII, no caso em que um órgão público seja usuário do banco de dados de outro, ressalvados aqueles protegidos pelos sigilos constitucionais.

§ 6º O acesso aos dados previstos no inciso VIII, quando destinados à gerência de recursos humanos organizacional do proprietário do banco de dados, respeitará as salvaguardas concernentes à sua utilização, de acordo com a sua destinação específica.

Art. 3º Pertencem ao titular os dados de identificação pessoal e de acesso restrito, por ele informados, que lhe digam respeito.

§ 1º O fornecimento dos dados a que se refere o *caput* deste artigo autoriza a sua inclusão em banco de dados, respeitadas as finalidades expressamente informadas ao titular.

§ 2º O proprietário é responsável pelo banco de dados e obriga-se a mantê-lo atualizado, bem como a manter registro de seus usuários e gestores.

§ 3º O usuário ou o gestor responderá pelas modificações que efetuar nas informações contidas nos bancos de dados.

Art. 4º O titular ou seu representante legal tem o direito de acesso a seus dados pessoais, armazenados em bancos de dados, e o direito de contemplá-los ou corrigi-los.

§ 1º O acesso a dados pessoais de que trata este artigo será feito mediante solicitação escrita ao proprietário ou gestor do banco de dados, sem ônus para o titular, desde que o intervalo entre a formalização de duas solicitações seja superior a noventa dias e que não hajam eles pactuado diferentemente.

§ 2º A resposta será dada, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável, motivadamente, por mais trinta dias.

Art. 5º A solicitação será apresentada ao proprietário ou gestor do banco de dados, e será deferida ou indeferida no prazo de oito dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente vinte e quatro horas após o deferimento ou indeferimento.

Art. 6º Ao deferir o pedido, o proprietário ou gestor do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Art. 7º Contestando a exatidão de qualquer dado a seu respeito, o titular, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada da petição referida no *caput*, o proprietário, gestor ou usuário do banco de dados dará ciência ao interessado, apresentando cópia do registro retificado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o titular apresentar explicações ou contestação sobre este, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do titular, e deverá acompanhar aquele registro em seu processamento, tornando-se informação complementar e indissociável daquele dado.

Art. 8º Cabe a impetração de *habeas data*, no caso de denegação da solicitação do titular de dados pessoais referida no § 1º do art. 4º:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do titular dos dados, constantes de registro ou banco de dados de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando o titular não preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou extrajudicial.

Art. 9º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de sessenta dias sem decisão;

II – da recusa do proprietário ou gestor em fazer a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III – da recusa do proprietário ou gestor em fazer a anotação a que se refere o inciso III do art. 8º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 10. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o proprietário ou gestor do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 11. A inicial será indeferida de plano, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 12. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao proprietário ou gestor, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de receber-lo, seja de dar recibo.

Art. 13. Findo o prazo do art. 10, e ouvido o representante do Ministério Pùblico dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão, a ser proferida em cinco dias.

Art. 14. Na decisão que julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o proprietário ou gestor:

I – apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II – apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 15. A decisão será comunicada ao proprietário ou gestor, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Art. 16. Da decisão que conceder ou negar o *habeas data* cabe recurso de apelação.

Parágrafo único. Da sentença que conceder o *habeas data*, caberá recurso com efeito meramente devolutivo.

Art. 17. Quando o *habeas data* for concedido e a Câmara ou Turma a que competir o conhecimento do recurso de apelação ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse ato cabrá agravo para o Tribunal, sem prejuízo de outros recursos.

Art. 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto os de *habeas corpus* e os de mandado de segurança.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão não poderá exceder vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I – originalmente:

a) ao Supremo Tribunal Federal - STF, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF;

b) ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, contra atos de Ministro de Estado o do próprio STJ;

c) aos Tribunais Regionais Federais, contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) aos Tribunais Estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II – em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal - STF, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal;

III – mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 21. É gratuito o procedimento administrativo para o acesso a informações e retificação de dados e para a anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Art. 22. Ao proprietário ou gestor do banco de dados cabe, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º desta Lei:

I – tomar medidas de segurança adequadas contra o acesso não autorizado, a dados pessoais e a informações deles derivadas e contra sua modificação, revelação ou destruição;

II – permitir ou não a interconexão de bancos de dados e a comunicação ou transmissão de dados pessoais, na forma desta Lei.

Art. 23. É criado o Cadastro Nacional de Proprietários de Bancos de Dados Pessoais, destinado a conter e tornar acessíveis a todo cidadão os códigos de identificação desses proprietários.

Art. 24. Todo documento que contenha dados pessoais originários de bancos de dados pessoais apresentará, de forma legível, o código de identificação do proprietário do banco de dados previsto no art. 23.

Art. 25. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que tange a:

I – definição e acompanhamento da execução de políticas e normas de gestão da atividade de estruturação e uso de bancos de dados públicos e de dados de acesso restrito;

II – fiscalização dos proprietários, gestores e usuários de bancos de dados pessoais;

III – aplicação de sanções administrativas, penais e cíveis;

IV – criação, manutenção e disponibilização ao público de um cadastro nacional de proprietários de bancos de dados pessoais com os respectivos códigos de identificação;

V – publicidade do cadastro nacional a que se refere o art. 23;

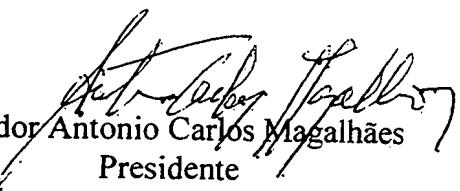
VI – procedimentos administrativos referentes à exclusão de dados pessoais, a pedido do titular.

Art. 26. Os bancos de dados relativos a cadastros de consumidores regulam-se pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de AGOSTO de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

SEÇÃO I DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI N° 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO PROCESSUAL DO "HABEAS DATA".

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

.....

.....

SF PLS 268/1999 de 27/04/1999

Identificação SF PLS 268 /1999

Autor SENADOR - Lúcio Alcântara (PSDB - CE)

Ementa Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do habeas data.

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, ESTRUTURAÇÃO, UTILIZAÇÃO, BANCO DE DADOS, PESSOA JURÍDICA, PESSOA FÍSICA, DISCIPLINAMENTO, REQUISITOS, PROCESSO, HABEAS-DATA, DADOS PESSOAIS, PROCESSAMENTO DE DADOS, GESTOR, PROPRIETÁRIO, TITULAR, USUÁRIO. EXCLUSIVIDADE, TITULAR, BANCO DE DADOS, PESSOAIS, IDENTIFICAÇÃO, PESSOA FÍSICA, RESTRIÇÃO, RAÇA, OPINIÃO, OPINIÃO POLÍTICA, RELIGIOSA, CRENÇA RELIGIOSA, IDEOLOGIA, SAÚDE, SAÚDE MENTAL, VIDA, ASSUNTO, FAMÍLIA,

PROJETO DE LEI N.º 6.981, DE 2002

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3494/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O tratamento dos dados pessoais será processado de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana.

Art.2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I- Dados pessoais: qualquer informação, incluindo som e imagem, de pessoa física;

II- Tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuados com ou sem meios automatizados, tais como a coleta, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição dos dados, bem como o bloqueio ou destruição;

III- Sistema de informação: conjunto de dados pessoais e informações sobre pessoas físicas sujeito a armazenamento, processamento ou transmissão, organizados em qualquer meio de comunicação, informatizado ou não;

IV- Responsável pelo tratamento: pessoa física ou jurídica, privada ou pública que, individualmente ou em conjunto com outra, seja responsável pelo tratamento de dados pessoais;

V- Terceiro: pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, esteja habilitado e autorizado a tratar os dados;

VI- Destinatário: pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados os dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a que sejam comunicadas as informações;

VII- Consentimento do titular dos dados: expressa e específica manifestação de vontade, sem a incidência de qualquer vício, nos termos da qual o titular aceita que os dados pessoais sejam objeto de tratamento;

VIII- Interconexão de dados: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamentos dos dados de um sistema com dados armazenados ou conservados com os dados de um outro sistema, mantido por outro ou outros responsáveis, contendo semelhantes ou diferentes finalidades.

Art.2º O tratamento dos dados pessoais deverá atender às seguintes características:

I- Recolhidos para finalidade determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

II- Adequados, pertinentes e não excedentes às finalidades para as quais foram recolhidos;

III- Exatos, devendo o responsável, assim que tiver conhecimento da inexatidão ou erro, tomar providências imediatas para a retificação ou destruição da informação ou dado pessoal;

IV- Atualizados periodicamente, devendo o responsável proceder à completa revisão dos dados, independentemente de provocação do titular;

V- Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para o cumprimento de sua finalidade;

VI- Consentidos expressamente pelo titular, excetuados em casos de cumprimento de obrigação legal ou proteção de interesses vitais do titular dos dados.

Parágrafo único: Cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância das características referentes aos dados pessoais, respondendo penal, civil e administrativamente quando for desrespeitado um ou mais dos incisos constantes neste artigo.

Art.3º É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde, à intimidade e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

Parágrafo único - O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, somente será permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por um profissional de saúde obrigado a sigilo ou por outra pessoa igualmente sujeita a segredo profissional.

Art.4º O tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal ou instrução processual penal somente poderá ser processado por instituição pública limitando-se às seguintes condições:

I- Prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infração determinada;

II- Exercício de competência prevista em lei específica;

III- Atendimento dos termos do acordo, tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja parte.

Art.5º O responsável, quando recolher dados pessoais diretamente do seu titular, deverá prestar-lhe as seguintes informações:

I- Identidade do responsável pelo tratamento;

II- Destinatário dos dados;

III- Finalidade do tratamento;

IV- Caráter obrigatório ou facultativo da resposta;

V- Condições para o titular acessar e retificar os dados pessoais a fim de garantir a lealdade das informações.

§1º Não será admitida a interconexão de dados pessoais, salvo se expressamente autorizada e asseguradas as adequadas medidas de segurança, bem como não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

§2º Ao titular dos dados será admitido o direito de se opor ao preenchimento do tratamento dos mesmos, em qualquer fase de coleta ou tratamento dos dados, sem a incidência de ônus, obrigações ou despesa pecuniária.

Art.6º Todo o sistema de informação será acessível aos titulares dos dados pessoais ou a seus representantes legais, que poderão solicitar:

I- A confirmação de possuírem dados próprios no sistema, assim como finalidade e destinatário dos dados;

II- A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

III- O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado que lhe diga respeito;

IV- A retificação, a destruição ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei;

V- A notificação, aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados, de qualquer retificação.

Art.7º O responsável pelo tratamento deverá adotar todas as medidas necessárias à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição accidental ou ilícita, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e especialmente:

I- Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados;

II- Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III- Impedir a introdução, a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;

IV- Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pelo consentimento do titular;

V- Garantir que somente os destinatários tomem conhecimento dos dados e não outras pessoas que tenham acesso à transmissão;

VI- Garantir que se possa verificar, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, quais os dados pessoais introduzidos no sistema e por quem.

Parágrafo único- Conforme a modalidade de transmissão e natureza das informações poderão ser adotadas medidas de segurança especiais a fim de impedir riscos aos direitos dos titulares, bem como violações aos dados pessoais.

Art.8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais armazenados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o término das suas funções.

Art.9º Somente será admitida a transferência de dados para um Estado estrangeiro se existirem as seguintes condições:

I- Expressa solicitação ou ordem judicial pela autoridade competente estrangeira;

II- Fundamentação a respeito da necessidade para investigação policial, instrução ou persecução penal;

III- Segurança assumida pelo Estado destinatário de um nível adequado de proteção dos dados e informações.

Art.10 O responsável pelo tratamento de dados pessoais que desrespeitar as normas e princípios contidos nesta lei fica sujeito a sanções penais, civis e administrativas.

Art.11 Os órgãos e entidades do Poder Executivo promoverão o treinamento, capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento dos seus servidores que desempenhem atividades inerentes ou relacionadas ao tratamento de dados pessoais, salvaguarda de documentos ou sistemas de informações, a fim de atualizá-los em relação às normas da presente lei.

Art.12 Todos os sistemas de informação referentes a tratamentos de dados pessoais, sigilosos ou não, terão um prazo de 180 dias para se adequarem aos dispositivos contidos nesta lei.

Art.13 Os dados e sistemas de informações referentes a fatos históricos, políticos, estatísticos ou científicos organizados ou de posse dos órgãos policiais e de informações ligados ao Poder Executivo, independente da finalidade a que foram tratados, deverão ser conservados em um único órgão e disponibilizados ao público em geral.

Art.14 Fica o Poder Executivo autorizado a criar órgão técnico permanente com competência para fiscalizar e acompanhar o funcionamento dos bancos de dados, bem como orientar e dar pareceres sobre a organização de novos sistemas de informação.

Art.15 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, informação é sinônimo de poder. Nas sociedades informatizadas e desenvolvidas há um incremento de *softwares* e programas de informática destinados a organizar bancos de dados de pessoas físicas. Há cadastro bancário, de prevenção ao crime, de prevenção ao crédito, direitos do consumidor, saúde, etc.

De certa forma, os destinatários desses serviços aplaudem o incremento da informatização e generalização de bancos de dados pessoais porque há propaganda de que se possa oferecer um serviço mais eficiente e rápido.

No entanto, o que se vê são cadastros desorganizados e desatualizados, com desrespeito aos dados pessoais e à privacidade das pessoas, o que implica em graves lesões aos direitos individuais.

Na Comissão de Direitos Humanos recebemos muitas denúncias envolvendo violação ao direito à vida privada. São pessoas que, por exemplo, deixam de viajar porque seus nomes constam como “procurados” pela polícia. Outras denúncias são porque pessoas que já tiveram nomes no cadastro de proteção ao crédito, em razão de terem passado cheques sem fundos, acabam sofrendo discriminação, chegando a ser demitidas de seus empregos. Também muito freqüentemente cidadãos sofrem discriminação porque erroneamente seu nome consta em cadastros como infrator ou praticante de ato criminoso, sem a menor fundamentação ou veracidade.

No Brasil, cresce o número de bancos de dados com informações sobre dados de pessoas físicas. Seguindo a orientação de outros países, a tendência é, cada vez mais, existirem sistemas de informações em vários ramos das atividades sociais. Este fato coloca, portanto, uma questão: como preservar o direito universal e constitucional à privacidade?

Resguardar as garantias individuais da reserva da vida privada e estabelecer regras jurídicas para a organização dos bancos de dados são os principais objetivos deste projeto de lei.

A Constituição Federal, no seu art. 5º incisos X e XII, ratifica a garantia à intimidade e à privacidade. Porém, em relação à organização de bancos de dados, não há legislação infra-constitucional.

Na Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Portugal existem sólidas legislações a respeito desse tema. Em Portugal, há uma comissão nacional formada por representantes da sociedade civil, técnicos e juristas com poderes para deliberar, fiscalizar e acompanhar o funcionamento dos sistemas e cadastros de dados pessoais. Nenhum banco de dados é constituído sem antes receber autorização dessa comissão.

No âmbito da União Européia, vigem acordos e tratados internacionais, com vigência extraterritorial, para a proteção dos dados a respeito de qualquer cidadão residente em qualquer país da comunidade europeia.

A defasagem do Brasil em relação aos países europeus é grande. Como já assinalado, nossos bancos de dados são desatualizados, incompletos, ineficientes e violadores do direito à privacidade dos cidadãos. Em geral, é muito fácil para alguém, movido por má-fé, ingressar em um banco de dados e acessar qualquer dado pessoal.

Não há regras no direito interno destinadas à proteção das informações. Em parte porque não temos uma legislação pertinente, eficaz e também porque o Poder Executivo ainda não capacitou serviços e servidores públicos para o desempenho de tais responsabilidades. Muitos sistemas estão sendo terceirizados para empresas privadas, sem que haja um mínimo de controle por parte do Estado.

O INFOSEG - Sistema Nacional de Justiça e Segurança Pública, centralizado no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ligada ao Ministério da Justiça, é um sistema com muitas falhas. Esse sistema destinado à prevenção do crime e agilização das informações criminais sobre os cidadãos deveria ser um exemplo de banco de dados com informações sempre atualizadas. Porém, esse sistema se presta, freqüentemente, a causar enormes violações aos direitos humanos. Dados como mandados de prisão expedidos, cumprimento de sentença penal e outros ficam sem atualização.

O presente projeto coaduna-se com a legislação internacional, principalmente com a legislação de Portugal, um exemplo de como pode haver uma política pública de banco de dados com respeito ao direito à privacidade.

Queremos com este projeto inaugurar uma discussão séria de como deve ser organizado os serviços de bancos de dados, de forma a respeitar e garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. Igualmente, estabelecemos aqui normas específicas de como devem ser os sistemas e bancos de dados na área criminal.

No que se refere às informações a respeito de fatos políticos e históricos são estabelecidos novos conceitos, revogando-se as disposições em contrário. Consideramos que todas as informações e arquivos referentes aos fatos políticos e históricos, organizados por órgãos de informações do passado, como o SNI- Sistema Nacional de Informações, devem ser, o mais rápido possível, disponibilizados ao público em geral.

Assim, para este projeto, queremos o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2002.

Dep. Orlando Fantazzini
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

05/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°

3494-00

COMISSÃO DE

Defesa do Consumidor

AUTOR: DEPUTADO

Léo Alcântara

PARTIDO
PSCBUF
Ce.PÁGINA
115

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o inciso III ao art. 23 do Projeto mencionado.**“ Art. 23.....**

III- inserir no banco de dados, somente o nome de devedor que tenha, no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe na legislação brasileira qualquer mecanismo de proteção contra a errônea e indevida inserção de nome de pretenso devedor em banco de dados destinados ao armazenamento de informações geradoras de restrições e privações creditícias, e, as “listas negras de devedores.” São, muitas vezes, tornadas públicas, sem que estes sejam previamente comunicados ou exercitem o constitucional direito de defesa, gerando lesões tão danosas quanto humilhantes.

Por isso, sem pretender estimular a inadimplência ou a mora dos maus pagadores, tem esta emenda o *animus* de preencher lacuna legal e inserir um mecanismo que elide, inclusive, as situações de homônimia, ao exigir, pelo menos, a formalização **protesto**, de título de crédito ou documento de dívida na dicção da Lei N.º 9.492/97, como pré-requisito ou condição *sine qua* para que qualquer nome de devedor passe a constar de banco de dados dos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de origem do Senado Federal, a fim de estruturar o uso de banco de dados, seja de pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado define, inicialmente, o que vem a ser dado pessoal, banco de dados, processamento de dados, gestor de banco de dados, proprietário de banco de dados, titular de dados pessoais, usuário de banco de dados e dados de acesso restrito.

Posteriormente, define o que vem a ser banco de dados de caráter público, separa os dados de acesso restrito, declara a propriedade dos dados de identificação pessoal a seu titular, confere responsabilidade ao usuário ou gestor pelas modificações que efetuar nas informações mantidas no banco de dados, garante ao titular ou ao seu representante legal o direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como o direito de corrigi-los, além de disciplinar todo o procedimento do *habeas data*, garantia insculpida no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, e hoje disciplinada pela Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou o projeto com o argumento de que “com o crescimento quase ilimitado das redes de comunicação de dados e dos meios de armazenamentos de informações, passam de ser passíveis de vigilância e intrusão grande parte dos atos corriqueiros do cidadão”.

Apensada a esta proposição, está o PL 6.981/02, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais, garantindo a transparência e o respeito pela reserva da vida privada. Este projeto também faz algumas definições, tais como dados pessoais, tratamento de dados pessoais, sistema de informação, responsável pelo tratamento, terceiro, destinatário, consentimento do titular de dados e interconexão de dados. Também proíbe o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas e políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, intimidade, à vida sexual e condiciona o tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal ou instrução processual penal a instituição pública.

Justifica o autor sua proposição, sustentando que seu projeto tem por objetivo “resguardar as garantias individuais da reserva da vida privada e estabelecer regras jurídicas para a organização dos bancos de dados” e que “nossos bancos de dados são desatualizados, incompletos, ineficientes e violadores do direito à privacidade dos cidadãos”.

Os projetos vieram a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para parecer, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar foi apresentada uma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Do relatório depreende-se que o conteúdo das proposições ora em análise é eminentemente de direito constitucional e processual civil. Tais matérias são, de acordo com a alínea e do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias cabe, tão somente, a análise das relações de consumo e medidas de defesa do consumidor (art. 32, IV, b, do Regimento Interno), sob pena de considerar-se não escrita a parte relativa à competência de outra Comissão (art. 55 do Regimento Interno).

No mérito, portanto, deve-se registrar que, de forma adequada e salutar, já disciplina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) as questões relativas a bancos de dados relativos a cadastros de consumidores e seu tratamento, acesso, alteração e atualização, inclusive com a tipificação de crimes e cominação de penas, em caso de desobediência à disciplina ali estabelecida.

Tratando-se de lei especial, entendemos, salvo melhor juízo, que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre uma norma genérica sobre bancos de dados, como é de regra em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, é de se inverter a forma de aplicação do referido Código, prevista no art. 26 do projeto de lei , passando a aplicar-se o disposto na proposição em exame, isso sim, “subsidiariamente” ao contemplado no Código.

Quanto à emenda nº 01/2000, apresentada pelo ilustre Deputado Leo Alcântara, que pretende evitar a inserção de nome de pessoa, em banco de dados de devedores, sem que contra ela haja, “no mínimo, um título de

crédito ou documento de dívida regularmente protestado”, não vemos óbice na pretensão; ao contrário, é importante como medida de cautela para coibir os abusos que se constatam diariamente, em grande medida, em detrimento dos consumidores, especialmente por parte das concessionárias de serviços públicos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494, de 2000, com emendas, e da emenda nº 1 apresentada na Comissão, conforme contemplada no texto da emenda nº 2 desta relatoria, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.891, de 2002, apensado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Os bancos de dados relativos a cadastros de consumidores regulam-se pelo disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e, subsidiariamente, pelo estabelecido nesta lei."

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 27-A. Não se procederá a inserção de nome de pessoa, em banco de dados de devedores ou assemelhado,

sem que contra ela haja, no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado, relativo ao débito originário da inscrição pretendida, devendo disso fazer prova o interessado na inscrição ou o responsável pela inclusão do nome no banco de dados.

Parágrafo único. A prova da quitação junto ao Cartório de Protestos, assim como da irregularidade do protesto ou da cobrança originária deste, será documento hábil para exclusão do nome no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização, na forma da lei.”

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.494/2000, com emendas, e a emenda apresentada na Comissão, contemplada na emenda nº 2 do relator, e rejeitou o PL 6981/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Catarina, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Duilio Pisaneschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Janene, Paes Landim, Paulo Gouvêa e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado LUIZ ALBERTO
Vice-Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Os bancos de dados relativos a cadastros de consumidores regulam-se pelo disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e, subsidiariamente, pelo estabelecido nesta lei."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado LUIZ ALBERTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 27-A. Não se procederá a inserção de nome de pessoa, em banco de dados de devedores ou assemelhado, sem que contra ela haja, no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado, relativo ao débito originário da inscrição pretendida, devendo disso fazer prova o interessado na inscrição ou o responsável pela inclusão do nome no banco de dados.

Parágrafo único. A prova da quitação junto ao Cartório de Protestos, assim como da irregularidade do protesto ou da cobrança originária deste, será documento hábil para exclusão do nome no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização, na forma da lei."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado LUIZ ALBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO